



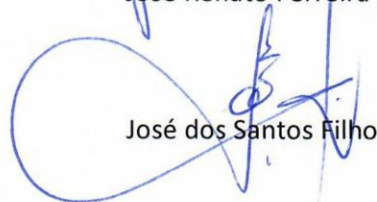
## Ata de Reunião

1 Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, na sede da  
2 RIOPRETOPREV, sito à Rua General Glicério nº 3553, Centro, realizou-se **Reunião Extraordinária** do  
3 Conselho Fiscal (C.F.), com a presença dos membros: Carlos Alberto Martinelli, José Renato Ferreira Costa,  
4 Maria Aparecida Trazzi Vernucci Silva e José dos Santos Filho. A reunião teve a seguinte pauta: **I –**  
5 **Abertura dos Trabalhos: 1.1) Verificação de quórum de maioria absoluta; II – Ordem do Dia: 2.1)**  
6 **Apresentação do Projeto de Lei Complementar que altera as normas previdenciárias.** A reunião teve  
7 início com a verificação do quórum, de acordo com o disposto no regimento interno. Iniciando a ordem do  
8 dia, os servidores Adriano Antônio Pazianoto e Wilclem de Lázari Araújo apresentaram o projeto de lei  
9 complementar que altera as normas previdenciárias municipais, esclarecendo ainda suas dúvidas (projeto de  
10 lei anexo). Os conselheiros demonstraram sua concordância com as alterações previstas no projeto de lei  
11 complementar apresentado. Sem mais assuntos, a próxima reunião ordinária foi agendada para o dia  
12 15/12/2017, no horário de praxe. Assim, eu, Adriano Antônio Pazianoto \_\_\_\_\_  
13 lavro a presente ata que, par a fins de consolidação, vai assinada por mim e por todos os presentes.

  
Maria Aparecida Trazzi Vernucci Silva

  
José Renato Ferreira Costa

  
Carlos Alberto Martinelli

  
José dos Santos Filho



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

*Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 139/2001 e dá outras providências.*

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os incisos I e III e os §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados, acrescentando-se ao referido artigo o § 6º, com as seguintes redações:

**Art. 12. [...]**

**I** - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarado judicialmente;

....

**III** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente;

....

**§2º** - O enteado, o menor tutelado e o incapaz sob curatela equiparam-se a filho mediante comprovação documental e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida nesta Lei.

**§3º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o participante, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal e o artigo 1.723 e seguintes do Código Civil.



**§6º** - O Regime Próprio de Previdência Social poderá, a qualquer momento, mediante prova em contrário, reverter a presunção de dependência econômica dos dependentes citados no inciso I, bem como revisar o deferimento de inscrição dos demais dependentes presentes nos incisos II e III, todos deste artigo, na hipótese de comprovação da ausência de dependência econômica, ainda que supervenientemente, garantidos o contraditório e a ampla defesa. (NR)

**Art. 2º.** O artigo 14 caput, o seu § 1º e incisos I a III, o seu § 2º e o seu § 8º, da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

**Art. 14.** Incumbe aos participantes ou aos seus dependentes, conforme o caso, promoverem a inscrição destes perante o Regime Próprio de Previdência Social, mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

**§1º.** A inscrição dos dependentes ocorrerá mediante apresentação dos seguintes documentos:

**I** - para os dependentes preferenciais:

**a)** cônjuge e filhos: certidão de casamento e de nascimento e documentos de identidade dos mesmos;

**b)** companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e ainda declaração judicial na qual conste oficialmente a existência de união estável; e

**c)** equiparados a filhos - documento de identidade e certidão ou termo judicial comprobatório de tutela ou curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente, observando o disposto no §2º do art. 12 desta Lei Complementar;

**II** - para pais: certidão de nascimento do participante e documento de identidade do pai ou da mãe; e

**III** - para irmãos: certidão de nascimento e documento de identidade.

[...]

**§2º** - para comprovação de vínculo, no caso de companheiro ou companheira, e da dependência econômica, para dependentes em geral, poderão ser apresentados, em número mínimo de três, os seguintes documentos:

*(Handwritten marks: a blue flourish, a vertical line, a lambda symbol, and a signature)*



[...]

**§8º** - No caso de dependente inválido ou absolutamente incapaz, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez ou incapacidade será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social. (NR)

**Art. 3º.** Os incisos I a IV do artigo 15 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:

**Art. 15 [...]**

**I** - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista na alínea b do inciso I do § 1º, combinado com o § 2º do artigo anterior;

**II** - pais: comprovação, na forma prevista no § 1º, inciso II e prova de dependência econômica e financeira, conforme disposto no § 2º, todos do artigo anterior;

**III** - irmãos: comprovação na forma prevista no § 1º, inciso III, prova de dependência econômica e financeira, consoante disposto no § 2º, todos do artigo anterior, e declaração de que não tenha sido emancipado; e

**IV** - equiparados a filho: prova da equiparação, na forma prevista no § 1º, inciso I, alínea c, prova de dependência econômica e financeira, conforme disposto no § 2º, todos do artigo anterior, bem como declaração de que não tenha sido emancipado. (NR)

**Art. 4º.** A Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

**Art. 16-A.** Os participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão a recadastramento e atualização de dados, na forma de regulamento.

§ 1º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão à prova de vida mediante recadastramento anual, a ser realizado pelo período de um mês, nos termos definidos em regulamento, cujo não comparecimento imotivado acarretará na suspensão do pagamento do benefício;

§ 2º. Os participantes em atividade do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão à atualização cadastral, a ser realizada em, no máximo, a cada 5 anos, nos termos definidos em regulamento.

*[Handwritten signatures and initials]*



**Art. 5º.** O inciso IV e o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados, renumerando-se o Parágrafo Único como § 1º e acrescentando-se ao referido artigo os §§ 2º e 3º, com as seguintes redações:

**Art. 18 [...]**

[...]

**IV** – para o filho, para equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o artigo 5º, Parágrafo único, do Código Civil;

[...]

**§1º** A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar;

**§2º** Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos dependentes irmãos, filhos ou equiparados a filhos, não inválidos, menores de vinte e um anos, que incorrerem em uma das situações previstas no artigo 5º, Parágrafo único, do Código Civil. (NR)

**Art. 6º.** O parágrafo único do artigo 19 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterada com a seguinte redação:

**Art. 19 [...]**

[...]

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II deste artigo, será vedado o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período de afastamento ou licença, e o respectivo período não será utilizado ou computado para nenhum fim previdenciário.

**Art. 7º.** A alínea *b* do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterada com a seguinte redação:



**Art. 20. [...]**

**I - ...**

[...]

**b)** aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

**Art. 8º.** O caput do artigo 21 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, acrescentando-se ao referido artigo os §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

**Art. 21.** A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, tendo recolhido 12 (doze) contribuições mensais após sua filiação, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.

[...]

**§3º.** O tempo de contribuição referente a outros Regimes Próprios de Previdência Social, bem como ao Regime Geral de Previdência Social, será considerado na contagem das 12 (doze) contribuições mensais de que trata este artigo, desde que o participante, antes de se filiar a este Regime Próprio de Previdência Social, não tenha perdido a qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social, ou, se participante de outro Regime Próprio de Previdência Social, não tenha deixado de contribuir por tempo superior a 1 (um) mês.

**§4º.** Independe de número mínimo de contribuições a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de participante que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista conjuntamente elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. (NR)



**Art. 9º.** O artigo 26 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

**Art. 26.** O participante será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

**Art. 10.** O artigo 52 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar integralmente alterado, acrescentando-se ao referido artigo os incisos I a III e o Parágrafo Único, com as seguintes redações:

**Art. 52.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida, sendo o pagamento com efeitos financeiros a contar da data:

**I** - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

**II** - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

**III** - da decisão judicial transitada em julgado, no caso de morte presumida ou sentença declaratória de união estável.

**Parágrafo único.** Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou companheira, ou o equiparado a filho se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização insidiosa de qualquer vínculo de dependência com o fim exclusivo de constituir indevidamente benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NR)

**Art. 11.** Os incisos I a IV do § 2º do artigo 54 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados, acrescentando-se ao referido artigo os §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

**Art. 54. [...]**

[...]

**§ 2º. [...]**

[...]



**I** - pela morte do pensionista, pela perda de sua dependência econômica, ainda que supervenientemente, ou pela existência da fraude a que alude o parágrafo único do artigo 52 desta Lei Complementar;

**II** - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz;

**III** - para o pensionista inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e

**IV** - para o cônjuge e companheiro:

**a)** em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o participante tenha recolhido o mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais e se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do participante;

**b)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do participante, se o óbito ocorrer depois de recolhidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

**1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

**2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

**3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

**4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

**5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

**6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

**§4º** Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos nos itens do **§2º, IV, "b"** deste artigo, se o óbito do participante decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

**§5º** O tempo de contribuição a outros Regimes Próprios de Previdência Social, bem como ao Regime Geral de Previdência Social, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata este artigo.  
**(NR)**





**Art. 12.** O artigo 64 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

**Art. 64. [...]**

**Parágrafo único.** As verbas remuneratórias integrais, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária e que possuam expressa previsão legal de incorporação para efeitos previdenciários, serão incorporadas, para fins concessão de aposentadoria com proventos integrais, após 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, sendo a incorporação, antes desse prazo, proporcional a 1/180 (um cento e oitenta avos) por mês de contribuição sobre a verba almejada, aplicando-se a mesma regra nas hipóteses de mudança de regime de jornada de trabalho. (NR)

**Art. 13.** O Parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

**Art. 79. [...]**

**Parágrafo Único.** O abono anual será calculado tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou, caso inexista pagamento no referido mês, o valor da renda mensal do último mês de vigência do benefício. (NR)

**Art. 14.** O artigo 118 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, renumerando-se o Parágrafo Único como § 1º e acrescentando ao referido artigo o § 2º, com as seguintes redações:

**Art. 118.** A falta ou mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social sujeitará o contribuinte ou responsável:

- I** - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do índice oficial de atualização do município, o IPCA/IBGE;
- II** - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III** - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV** - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.



**§1º.** Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e das penalidades administrativas, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime.

**§2º.** Aplicar-se-ão às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, no que couber, as normas previstas na legislação tributária municipal acerca de arrecadação, penalidades, responsabilidades, bem como as disposições relativas à suspensão, extinção, pagamento, parcelamento, inscrição em dívida ativa e execução fiscal concernentes. (NR)

**Art. 15.** A Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 103-A, com a seguinte redação:

**Art. 103-A.** Decai em 5 (cinco) anos o direito de revisão dos benefícios previdenciários, bem assim todo e qualquer direito ou ação que objetive alterar a renda mensal inicial do benefício, seja qual for a sua natureza, contados a partir da data de seu registro perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único.** Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as prestações mensais referentes a benefícios previdenciários. (NR)

**Art. 16.** Os integrantes da carreira de Advogado do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto sujeitam-se à jornada integral de trabalho, caracterizada pela prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito dessas atribuições.

**§ 1º.** Fica instituído aos Advogados da RioPretoPrev, que cumprem jornada integral com dedicação exclusiva acima, o Adicional de Dedicação Exclusiva – ADEX, correspondente a uma vez o valor da Tabela Salarial prevista no artigo 10 e 11 da Lei Complementar Municipal nº 539, de 02 de junho de 2017, correspondente ao Código BC-01, que não integrará a base para o cálculo de nenhum outro benefício sob qualquer título, mas integrará a base de cálculo para os benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria.



§ 2º. Para efeito de aposentadoria, o Adicional de Dedicção Exclusiva mencionado no parágrafo anterior será incorporado na proporção de 1/180 (um cento e oitenta avos) por mês trabalhado, exceto na aposentadoria por invalidez e benefícios congêneres, para os quais será integralmente incorporado.

**Art. 17.** A responsabilidade pela administração e pagamento dos benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, ou aqueles congêneres, passa a ser do ente público de origem, quais sejam, a Câmara Municipal, o Município de São José do Rio Preto/Administração Direta, o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto e a RioPretoPrev, em relação aos seus respectivos servidores ativos, sendo tais benefícios desconsiderados do plano previdenciário a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 1º - A transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios a qual alude o caput, e a revogação da alínea "f" do inciso I, da alínea "b" do inciso II, do artigo 20, e dos artigos 34, 37 a 44 e 57 a 60, todos da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001, somente entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º. A transferência da responsabilidade pela administração e pelo pagamento dos benefícios referidos no caput somente entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, quando, então, cada ente público municipal ficará totalmente responsável pelos benefícios supracitados em relação aos seus respectivos servidores.

**Art. 18.** Os entes públicos empregadores ficam desde já autorizados a prestarem cooperação técnica e funcional uns aos outros na análise e acompanhamento de afastamentos temporários ou definitivos, aposentadorias especiais, readaptações ou reabilitações ou de outros benefícios congêneres de seus servidores.

**Parágrafo único:** Para o fiel cumprimento do disposto no caput fica a RIOPRETOPREV autorizada a ceder àqueles seus servidores que atuam como profissionais de Psicologia, Assistência Social e Terapia Ocupacional, para integrar e prestar serviços nas equipes de saúde ou SESMT – Setor de Segurança e Medicina do Trabalho da Câmara Municipal, do Município de São José do Rio Preto/Administração Direta e do SEMAE, mediante a formalização de instrumento jurídico hábil (convênio ou termo de cooperação).

*[Handwritten signatures in blue ink]*



**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os incisos IV, V e VI do §1º e os §§ 6º e 7º, todos do artigo 14, e a alínea "f" do inciso I, e alínea "b" do inciso II, do artigo 20, e artigos 34, 37 a 44 e 57 a 60, todos da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001, bem como as outras normas em contrário, mantidas as demais disposições em vigor.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", ...

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**